

Estabelece parâmetros de uso para o espelho d'água da Lagoa Rodrigo de Freitas.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 14/002149/98.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as atividades esportivas e de lazer desenvolvidas sobre o espelho d'água da lagoa Rodrigo de Freitas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.396/90, que determina o tombamento definitivo da lagoa Rodrigo de Freitas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 15.666/97, que baixa normas sobre a prestação de serviços de locação de veículos elétricos não poluentes e pedalinhos em áreas públicas;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 13.594/95, que aprova o regulamento de exploração de atividades desportivas ou recreativas no mar, praias, lagoas e lagos dos parques da Cidade;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 130/75, que aprova PA nº 9.548, referente à delimitação da superfície de domínio do espelho d'água da lagoa Rodrigo de Freitas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONAMA nº 20/86 que estabelece critérios de classificação das águas doces, salobras e salinas;

CONSIDERANDO os estudos desenvolvidos pela SMAC quanto à qualidade das águas da lagoa Rodrigo de Freitas;

CONSIDERANDO o uso tradicional da lagoa para a pesca no período de 20h às 5h,

DECRETA:

Art. 1º Fica o uso das águas da lagoa Rodrigo de Freitas destinado à proteção das comunidades aquáticas, à harmonia paisagística, à pesca artesanal e à recreação de contato secundário.

Art. 2º Fica restrita às seguintes práticas a recreação de contato secundário, mencionada no art. 1º:

I - Atividades desportivas:

- a) remo, em todas as suas modalidades no trecho 1, assinalado no mapa constante do Anexo Único;**
- b) iatismo, para as classes optimist, pingüim e laser, nos trechos 1 e 2, assinalados no mapa constante do Anexo Único.**

II - Atividades recreativas:

- a) pedalinhos e barcos sem motor até três metros;**
- b) barco a motor destinado exclusivamente a passeios turísticos e educação ambiental.**

§ 1º As práticas desportivas ficam restritas a entidades regularmente inscritas nas respectivas federações estaduais.

§ 2º A exploração de atividades recreativas mencionadas no inciso II deste artigo dar-se-á mediante Permissão de Uso, que deverá obrigatoriamente, ser precedida

de licitação.

§ 3º Ressalvadas as condições definidas neste Decreto, a operação das atividades relacionadas no inciso II deste artigo será definida no processo licitatório.

§ 4º Será tolerada a utilização de barcos a motor com finalidade de:

I - apoio às atividades de fiscalização, educação e recuperação ambiental;

II - acompanhamento às práticas desportivas relacionadas no inciso I deste artigo e no art. 3º deste Decreto, observado o previsto no seu art. 8º.

Art. 3º Será tolerada a prática de esqui aquático no trecho 3 do mapa constante do Anexo Único, observado o disposto no § 1º do art. 2º deste Decreto.

Art. 4º A realização de torneios, competições ou exposições fica restrita às atividades desportivas permitidas e toleradas.

Art. 5º As atividades desportivas e recreativas deverão utilizar as instalações de apoio já existentes, que poderão ser reformadas e modificadas, desde que não haja ampliação, estando estas modificações sujeitas à análise prévia do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 6º Não poderá ser utilizada área pública para guarda de embarcações após o término do período de atividades da mesma.

Art. 7º As embarcações destinadas à realização de passeios turísticos deverão observar as seguintes características:

I - Capacidade máxima: vinte e cinco pessoas;

II - Forma do casco: catamarã.

Art. 8º Os motores utilizados nas embarcações deverão ser dotados de sistemas antipoluentes que impeçam:

I - qualquer tipo de escapamento, emissão ou derramamento do combustível ou lubrificante na lagoa;

II - emissão de níveis de poluição sonora e do ar acima do permitido pela legislação ambiental em vigor.

Art. 9º A operação da atividade de passeio turístico observará as seguintes restrições quanto ao seu funcionamento:

I - O horário permitido será das 10h às 16h, de segunda a sexta-feira: e das 20h às 24h. nos sábados e domingos.

II - A velocidade máxima permitida será de três nós.

III - Não será permitida a realização de qualquer atividade de manutenção no espelho d'água ou nas margens da lagoa.

IV - Não será permitida a construção de qualquer edificação de caráter permanente, sendo admitida a colocação de toldo removível com especificação a ser definida em legislação própria, na área de recepção dos passageiros.

V - Não será permitida a veiculação de propaganda, salvo a indicação do nome, endereço e telefone da empresa exploradora do serviço, fixada na embarcação e no toldo previsto no inciso anterior.

VI - Serão admitidos dois pontos para embarque e desembarque: um na orla situada Junto à Avenida Epitácio Pessoa, outro na orla junto à Avenida Borges de Medeiros.

§ 1º O horário a que se refere o inciso I deste artigo poderá nos sábados e domingos, ser estendido para o período de 10h às 16h, desde que não esteja prevista neste período a realização de torneios e competições desportivas.

§ 2º O disposto nos incisos IV e V deste artigo deverá ser previamente analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 10. A expedição do termo de permissão de uso dependerá da apresentação dos seguintes documentos, por parte da empresa proponente:

I - Cópia do alvará de licença para Estabelecimento;

II - Autorização da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro;

III - Parecer técnico emitido pela Secretaria de Meio Ambiente;

IV - Termo de responsabilidade firmado pela empresa e relativo à segurança das

embarcações, isentando o Município do Rio de Janeiro de qualquer responsabilidade em caso de acidente ou danos materiais causados a terceiros;

V - Seguro de responsabilidade civil para cobertura de acidentes com os usuários ou terceiros, de valor não inferior a cem salários mínimos;

VI - Termo de responsabilidade no qual constará o compromisso da empresa em:

a) manter empregados, devidamente treinados e habilitados no órgão competente, em número suficiente ao bom atendimento dos usuários e à segurança da operação da atividade;

b) manter equipamentos de sinalização e de segurança em perfeito estado de conservação;

c) manter os locais utilizados em perfeito estado de conservação, fazendo recolher, em recipiente adequado, papéis e detritos que sejam lançados pelos usuários;

d) manter equipamentos, ou empregados devidamente treinados, de forma a realizar visita guiada.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em particular o previsto no Decreto nº 15.666/97, no que se refere à Rodrigo de Freitas.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2000 - 436º de Fundação da Cidade

LUIZ PAULO FERNANDEZ CONDE

D.O. RIO 02.03.2000, acompanhado de Anexo